

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13893.000210/2002-11
Recurso nº 257.136 Voluntário
Acórdão nº 3401-00.521 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de dezembro de 2009
Matéria COFINS. Suspensão de exigibilidade. Opção pela via judicial. Multa de ofício.
Recorrente Supermercado Shibata Ltda.
Recorrida DRJ - Campinas - SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/05/1997 a 31/05/1997

Nos termos da Súmula nº 1 do antigo Segundo Conselho de Contribuintes, importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo.

Recurso Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, pois o recorrente optou pela via judicial, nos termos do voto do Relator. Esteve presente ao julgamento o Dr. Jonas Ubaldo Silva Venâncio – OAB-SP 286594.

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

Fernando Marques Cleto Duarte

Relator

EDITADO EM 12/04/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas, Jean Cleuter Simões Mendonça, Odassi Guerzoni Filho, Fernando Marques Cleto Duarte e Gilson Macedo Rosenburg Filho. Ausente o Conselheiro Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Relatório

Em 31.10.2001, foi lavrado Auto de Infração contra a contribuinte Supermercado Shibata Ltda. (CNPJ 48.093.892/0008-15), por irregularidades nos créditos vinculados informados em DCTF. A autuação é relativa a mai/97.

Os seguintes valores foram cobrados (atualizados até 31.10.2001):

Contribuição: R\$ 206.192,25

Multa de ofício: R\$ 154.644,19

Juros de mora: R\$ 179.914,12

Total: R\$ 540.750,56

Em 14.1.2002, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 1 a 12, alegando, em síntese, que:

a) o auto de infração seria nulo, por não trazer a descrição do fato que ensejou sua lavratura, o que teria prejudicado seu direito de defesa.

b) recebeu autorização judicial (tutela antecipada) para o aproveitamento do crédito questionado pelo fisco. Também aponta a contribuinte que a exigibilidade do crédito tributário em questão está suspensa.

c) ao contrário do que apontou o fisco, a contribuinte recolheu a COFINS relativa a maio/1997, no montante de R\$ 46.836,56, conforme Darfs anexados aos autos.

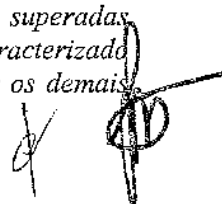
d) não deveria ser aplicada multa de ofício, pois esta possui caráter sancionatório e não se pode punir a contribuinte simplesmente por ter ela recorrido ao judiciário.

Em despacho decisório de 6.11.2007, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de São José dos Campos – SP decidiu por determinar a exclusão do valor de R\$ 46.836,56 da autuação, em razão de recolhimento efetuado pela contribuinte.

Em sessão de 3.3.2008, a 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Campinas – SP decidiu, por unanimidade de votos, pela procedência parcial do lançamento, nos termos da seguinte ementa (fls. 117 a 121):

“NULIDADE DO LANÇAMENTO

Em razão da formalização do crédito tributário em DCTF, superadas, estão eventuais nulidades no lançamento e, não caracterizado cerceamento do direito de defesa, cumpre, apenas, analisar os demais argumentos para decidir sobre a procedência do lançamento.



*SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.
COMPENSAÇÃO COM PROCESSO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA
ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL.*

A propositura de ação judicial, antes ou após o procedimento fiscal do lançamento, com o mesmo objeto, implica a renúncia ao litígio administrativo e impede a prolação das razões de mérito pela autoridade administrativa a que caberia o julgamento, mas não obsta a formalização do lançamento.

MULTA DE OFÍCIO VINCULADA,

Em face do princípio da retroatividade benigna, consagrado no Código Tributário Nacional, é cabível a exoneração da multa de lançamento de ofício, para débitos já declarados em DCTF.”

Em 28.4.2008, a contribuinte tomou ciência da decisão da DRJ (comprovante na fl. 125), tendo protocolizado Recurso Voluntário em 28.5.2008 (fls. 126 a 137). No citado recurso, a contribuinte discorre sobre a inexistência de identidade de matéria e afirma que o auto de infração deveria ter sido lavrado com a exigibilidade suspensa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Marques Cleto Duarte, Relator

Conheço do recurso por ser tempestivo e atender aos pressupostos de admissibilidade.

Em síntese, a autuação versa sobre o não reconhecimento de compensação de débitos de COFINS realizada pela contribuinte (que possuía permissão judicial para realizar tais compensações), em razão de não comprovação de processo judicial.

Passo a analisar as alegações da contribuinte.

No que diz respeito à alegação de inexistência de identidade de matéria, penso que não lhe assiste razão. A construção da contribuinte no sentido de que a autuação versaria sobre uma decorrência da sentença e não sobre a mesma matéria dela não deve ser acolhida.

Ora, tanto o processo judicial quanto a autuação versam sobre a possibilidade de a contribuinte compensar débitos de COFINS com recolhimentos de FINSOCIAL que entendeu serem indevidos. Assim, resta claro que se trata da mesma demanda.

Por outro lado, assiste razão à contribuinte quando esta afirma que a lavratura do auto de infração deveria ter sido efetuada com suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Tal discussão é, entretanto, desnecessária neste momento, em razão do trânsito em julgado da ação judicial.

De fato, a discussão judicial da matéria implica renúncia às instâncias administrativas, nos termos da súmula nº 1 do antigo Segundo Conselho de Contribuintes, abaixo transcrita:

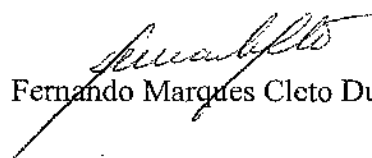
“Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo.”

Ocorre que, como já mencionado, a discussão judicial já está encerrada, sendo que o pedido da contribuinte foi julgado parcialmente procedente.

Ora, em razão da supremacia da decisão judicial sobre a administrativa, aquela deve prosperar.

Assim, em razão da existência de ação judicial que discute a matéria objeto do presente processo administrativo, voto por não conhecer do presente recurso voluntário, fazendo a ressalva de que a compensação pleiteada pela contribuinte deve ser deferida até os limites da decisão judicial que a autorizou.

É como voto.


Fernando Marques Cleto Duarte 